SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171318 - MS (2026/0043694-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	M DE B V
ADVOGADOS	:	HUGO LEANDRO DIAS - MS004227
		LILIAN HUPPES - MS013306
AGRAVADO	:	E S
ADVOGADOS	:	TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS017521
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ÓBICES SUMULARES.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, em controvérsia sobre majoração de alimentos compensatórios e deferimento de arrolamento de bens, com rejeição de embargos de declaração no Tribunal de origem.

2. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e completa os pontos relevantes da controvérsia, considerando o cenário econômico do alimentante, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC). A rejeição dos embargos de declaração decorreu da ausência de vícios internos do acórdão, não se prestando a via aclaratória para rediscussão probatória.

3. A insurgência sobre a limitação do arrolamento a 50% dos bens carece de impugnação específica e demonstração técnica de violação do dever de integração do julgado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.

4. A pretensão de revisar a majoração dos alimentos compensatórios e o deferimento da medida cautelar de arrolamento, firmados com base na disparidade econômica, administração exclusiva do patrimônio comum e risco potencial decorrente da liquidez de ativos financeiros, demanda reexame de documentos e circunstâncias fáticas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial se destina ao exame de questões jurídicas, não comportando revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não se viabiliza a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

6. Ausência de novos subsídios no agravo interno capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se o entendimento firmado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58169529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c43a3e23-a47f-4ece-9ca3-8b47782af3af

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c43a3e23-a47f-4ece-9ca3-8b47782af3af

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171318 - MS (2026/0043694-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	M DE B V
ADVOGADOS	:	HUGO LEANDRO DIAS - MS004227
		LILIAN HUPPES - MS013306
AGRAVADO	:	E S
ADVOGADOS	:	TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS017521
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ÓBICES SUMULARES.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, em controvérsia sobre majoração de alimentos compensatórios e deferimento de arrolamento de bens, com rejeição de embargos de declaração no Tribunal de origem.

2. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e completa os pontos relevantes da controvérsia, considerando o cenário econômico do alimentante, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC). A rejeição dos embargos de declaração decorreu da ausência de vícios internos do acórdão, não se prestando a via aclaratória para rediscussão probatória.

3. A insurgência sobre a limitação do arrolamento a 50% dos bens carece de impugnação específica e demonstração técnica de violação do dever de integração do julgado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.

4. A pretensão de revisar a majoração dos alimentos compensatórios e o deferimento da medida cautelar de arrolamento, firmados com base na disparidade econômica, administração exclusiva do patrimônio comum e risco potencial decorrente da liquidez de ativos financeiros, demanda reexame de documentos e circunstâncias fáticas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial se destina ao exame de questões jurídicas, não comportando revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não se viabiliza a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

6. Ausência de novos subsídios no agravo interno capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se o entendimento firmado.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57827072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 952836d9-8355-4b5f-803b-34862886d55f

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M DE B V contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO – AFASTAMENTO DO CÔNJUGE VARÃO DO LAR CONJUGAL – IMPOSSIBILIDADE – ARROLAMENTO DE BENS DEFERIDO – MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se as razões recursais apontam os motivos de fato e de direito pelos quais se pretende que seja proferido novo julgamento, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o requerimento de afastamento do cônjuge varão do lar conjugal, pois a agravante já saiu de casa, ou seja, provavelmente já se acomodou em algum local, e, especialmente, pelo fato de que o agravado possui atualmente 76 anos de idade, ou seja, possui idade avançada, motivo pelo qual deve ser mantido na sua atual residência, ao menos, por ora. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (artigo 301, do CPC). Os alimentos "devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (art. 1.694, do CC). A jurisprudência tem reforçado a possibilidade de alimentos compensatórios em situações em que um dos cônjuges ou companheiros sofre prejuízo econômico substancial após a separação, especialmente em casos de desigualdade financeira gerada pela dissolução da união.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o TJMS rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar duas omissões relevantes: a consideração das despesas de conservação e manutenção do patrimônio comum na apuração da renda líquida para fixação dos alimentos compensatórios e a verificação dos requisitos do arrolamento, especialmente *fumus boni iuris e periculum in mora.*

Sustenta, assim, negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque a base de cálculo dos alimentos não pode

Documento eletrônico VDA57827072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 952836d9-8355-4b5f-803b-34862886d55f

desconsiderar custos essenciais do acervo imobiliário e porque a decisão teria superestimado a capacidade contributiva ao considerar receitas e atividades não sujeitas à partilha. Defende que a revisão desses pontos demanda apenas aplicação do direito a fatos já constantes dos autos, sem revolvimento probatório.

Quanto ao arrolamento, argumenta inexistir *periculum in mora*, pois a mera liquidez de ativos não justifica medida gravosa e o patrimônio é, em sua maioria, composto por imóveis de difícil alienação, o que torna indevido arrolamento generalizado.

Impugna a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, afirmando que serviram como óbice indevido à análise de questões jurídicas. Assevera que o pedido subsidiário de limitar, o arrolamento a 50%, não é inovação recursal, mas decorrência lógica das razões sobre necessidade e proporcionalidade da medida, e que houve suficiência da fundamentação no recurso especial.

Ao final, requer a reforma da decisão monocrática para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial, com reconhecimento de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, do art. 1.699 do Código Civil e dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 842-847).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Relembro que a controvérsia devolvida no recurso especial, além da negativa de prestação jurisdicional, cinge-se a verificar se o acórdão recorrido, ao majorar alimentos compensatórios e determinar o arrolamento de bens, violou dispositivos federais ao supostamente desconsiderar a renda líquida do alimentante e a ausência de risco de dilapidação patrimonial.

Inicialmente, no que diz respeito à apontada violação do artigo 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada e completa, enfrentando todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

O fato de o órgão julgador ter adotado entendimento contrário aos interesses da parte, considerando todo o cenário econômico do alimentante, inclusive investimentos e atividade rural, para além da mera receita bruta de aluguéis, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57827072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 952836d9-8355-4b5f-803b-34862886d55f

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, decorre unicamente da ausência de vícios internos no acórdão recorrido, não se prestando a via aclaratória para a rediscussão de provas ou modificação do julgado por mero inconformismo da parte insatisfeita.

Relativamente à tese de omissão sobre a limitação do arrolamento a cinquenta por cento dos bens, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula 284/STF.

A insurgência manifestada no recurso especial não logrou demonstrar, de maneira jurídica e técnica, de que forma o reconhecimento de inovação recursal pela instância de origem violaria o dever de integração do julgado. A ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando como uma matéria que não foi alegada no momento oportuno poderia configurar omissão sanável por embargos de declaração, caracteriza deficiência de fundamentação que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo o verbete sumular mencionado.

No que concerne ao mérito da fixação dos alimentos compensatórios e ao deferimento da medida cautelar de arrolamento de bens, a pretensão recursal esbarra inevitavelmente no impedimento da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório, concluiu pela necessidade de majoração da verba alimentar com base na disparidade econômica e na administração exclusiva do patrimônio comum, bem como deferiu a medida acautelatória diante do risco potencial decorrente da fácil liquidez de ativos financeiros.

Assim, desconstituir tais premissas para acolher a alegação de que as despesas de conservação imobiliária não foram computadas na aferição da renda líquida, ou de que inexistia o perigo de dilapidação patrimonial apto a justificar a cautela, demandaria o reexame direto de documentos, comprovantes de rendimentos e circunstâncias fáticas dos autos.

Essa providência é incompatível com a natureza do recurso especial, cuja função constitucional restringe-se ao exame de questões eminentemente jurídicas, e não à revisão do acervo de provas.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57827072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 952836d9-8355-4b5f-803b-34862886d55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.318 / MS

Número Registro: 2026/0043694-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08461956020248120001 14011089820258120000 14011089820258120000050000
14011089820258120000050001 14011089820258120000050002 14011089820258120000050003
84619560202481200001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE B V
ADVOGADOS : HUGO LEANDRO DIAS - MS004227
LILIAN HUPPES - MS013306
AGRAVADO : E S
ADVOGADOS : TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS017521
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE B V
ADVOGADOS : HUGO LEANDRO DIAS - MS004227
LILIAN HUPPES - MS013306
AGRAVADO : E S
ADVOGADOS : TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS017521
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

Documento eletrônico VDA58138388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: ec4e5712-7ebb-4a9b-bc5e-79d8b97437ef

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: ec4e5712-7ebb-4a9b-bc5e-79d8b97437ef